



01  
22

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Processo administrativo: 03270018/2024.  
Interessado: Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO.  
Assunto: Contratação de Serviços Artísticos.  
Referência: EPETÁCULO CRICENSE.

**PARECER PGM N°01.LC.1804/2024.**

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021). Decreto Municipal nº001 de 05 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da contratação direta no âmbito da Administração Pública Municipal. Deferimento com recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado, para exame e parecer desta Procuradoria, em volume único, o Processo Administrativo nº **03270018/2024**, que versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para ações junto aos alunos da rede pública municipal.

A Secretária Municipal de Educação acostou Memorando nº 047/2024/DE/SEMED/RL, subscrito pela servidora Aldenice Tavares da Silva Gomes, manifestando-se acerca da necessidade da ida dos alunos ao espetáculo circense promovido pelo circo do Palhaço Futuca.

A SEMED, em seu Termo de Referência e demais documentos apensados, pleiteia a contratação através de inexigibilidade licitatória, alicerçando seu pleito no **Artigo 74, II, da Lei 14.133/2021**, que preleciona a inexigibilidade de licitação



02  
9

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

para contratação direta de artista, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada.

Dos autos, em sede de relatoria, encaminhados em volume único, apontamos os seguintes documentos e informações abaixo colacionados, no que importe à presente análise:

- ✓ Memorando nº 047/2024/DE/SEMED, datado de 27 de março de 2024, subscrito pela Aldenice Tavares da Silva Gomes (fls.02/05)
- ✓ Documento de Formalização de Demanda solicitando a aquisição de 9.883 ingressos que totaliza o valor Global de R\$ 69.181,00, tendo o valor unitário de R\$ 7,00 (fls. 03 a 05); bem como dispendo do cronograma das ações e montante de alunos que participariam - fls. 06/16
- ✓ A proposta apensada é encaminhada pela empresa DANIEL HENRIQUE FERNANDES LOBO - CNPJ 27.505.917/0001-02, proprietária do "Circo do Futuca", datada de 04 de abril de 2024, no valor de R\$ 69.181,00, explicitando que o município de Rio Largo foi contemplado com desconto no valor "normal" o que geraria grande economicidade - fl.17;
- ✓ Contrato de Exclusividade Artística devidamente registrado, referente aos artistas que participam do espetáculo circense, apontando com empresário exclusivo a empresa DANIEL HENRIQUE FERNANDES LOBO - CNPJ 27.505.917/0001-02, proprietária do "Circo do Futuca" - fls.18/19;
- ✓ Documentos comprobatórios para demonstração do valor percebido e praticado no mercado pela proponente, num total de quatro notas fiscais, respectivamente sob nº0000006,0000007 e 00026270 - fls.20/23;
- ✓ Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº AL20240394173 - fl.24;
- ✓ Termo de Responsabilidade Técnica - CTR 03 nº CFT240338875 fl.23;



**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- ✓ Documentos jurídicos da empresa DANIEL HENRIQUE FERNANDES LOBO - CNPJ 27.505.917/0001-02, proprietária do "Circo do Futuca" - fls.25/26;
- ✓ AVCB - Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros - fl.26;
- ✓ CNH Digital do proprietário do Cico do Futuca - Sr DANIEL HENRIQUE FERNANDES LOBO - fl.39;
- ✓ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - fl.38.
- ✓ Certidão de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais - fl.29;
- ✓ Certidão de Tributos Estaduais Sefaz/PE - fl.32/33;
- ✓ Certidão Negativa de Tributos Municipais - fl.36;
- ✓ CRF - Certificado de Regularidade do FGTS - fl.34;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - fl.28;
- ✓ Certidão Negativa de Improbidade - fl.21;
- ✓ Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - fl.22;
- ✓ Portfolio e clipagem do Circo do Palhaço Futuca - fls. 43/58;
- ✓ Despacho SEMED, datado de 05 de abril de 2024, subscrito pelo Secretário Javan Sami Araújo dos Santos - fl.59;
- ✓ Despacho PNCP - fl.60
- ✓ Termo de Referência (fls.61/68), subscrito pelo servidor Wandesson de Souza Silva, do Núcleo De Planejamento De Contratações Públicas e ratificado pelo Secretário Municipal de educação.
- ✓ Despacho subscrito pelo Secretário Municipal de educação (fl.70)
- ✓ Despacho de Expediente do Exmo. Sr. Prefeito(fl.70);
- ✓ Despacho de disponibilidade financeira(fl.71);
- ✓ Nota de Bloqueio - fl.72
- ✓ Despacho da Gestora de Contratos encaminhando Minuta para aprovação(fl.73);
- ✓ Minuta contratual (fls.74 a 76);
- ✓ Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal De Contas Da União (fl.77);
- ✓ Certidão FGTS atualizadas - fls. 78



84  
R

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Feitas as considerações e relatoria acima, passamos à análise dos requisitos jurídico-formais para fins da contratação da atração artística em tela por meio de inexigibilidade de art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, formalizado pela SEMED/RL.

Passamos a fundamentar.

**2. PRELIMINARMENTE.**

Precipuamente, frisamos que a análise do presente procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, rechaçados da apreciação qualquer questão técnica ou econômica, especialmente quanto à conveniência e oportunidade, devendo a autoridade competente adotar todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados em conformidade com as orientações exaradas nesta consulta.

**3. FUNDAMENTAÇÃO.**

**3.1. Da Contratação direta.**

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

95  
2

*obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.*

Concluindo, preleciona:

*(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.*

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**3.2. Do aspecto material do processo de inexigibilidade de licitação**

Depreende-se, de pronto, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, consoante artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar a citada exceção, Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup> esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo:

---

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

A inviabilidade de competição alicerça-se nos atributos essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> assinala a diferença entre a contratação de artista por inexigibilidade e a hipótese do concurso, pois nesta última, há viabilidade de competição:

*A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso.*

O renomado Advogado Geral da União e doutrinador aclamado Ronny Charles<sup>4</sup>, analisando a nova lei de

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 634.

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

89  
9

licitações, elucida que a inexigibilidade não decorre do tipo do profissional, ou seja, o artista, mas sim da impossibilidade de determinar critérios objetivos pra escolha. Para o professor, a inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador.

Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação.

Segundo o professor Ronny Charles:

*(...) Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor*

*Handwritten signature*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

Acerca do tema, contratação direta, vale destacar, que o Município de Rio Largo por meio do Decreto Municipal nº 001/2024 de 05 de janeiro de 2024, regulamentou a Lei nº 14.133/21, contemplando, no seu capítulo III, as disposições, dentre outras, abaixo descritas:

Art. 27 - As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 30 - O procedimento de Inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- I - documento de formalização de demanda, contendo as razões das escolhas e a justificativa dos valores;*  
*II - Termo de referencia ou projeto básico ou projeto executivo, e se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;*  
*III - Autorização da autoridade competente;*  
*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*  
*V - minuta de contrato, se for o caso;*  
*VI - parecer jurídico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*  
*VII - despacho do controle Interno, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*  
*IX - Ratificação da autoridade competente.*

*Parágrafo único: O ato que ratifica a inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.*

**3.3. Dos aspectos formais do processo de inexigibilidade de licitação.**

**3.3.a. Da formalização da demanda.**

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitar, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda, Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, em conformidade com Decreto Municipal nº001/2024.

Na solicitação de demanda, deverá estar descrita a justificativa da necessidade da contratação. Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18, no caso de contratação direta, segundo a legislação federal, a apresentação do ETP, igualmente, poderá ser dispensada, veja-se o que dispõe o art. 72, I:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

ocorre que, no Decreto Municipal 001/2024, o Município regulamentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP nas hipóteses de contratação direta no seguinte sentido:

Art. 14 É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I - que resultem em Contratos Corporativos do Município de Rio Largo;
- II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Rio Largo/AL ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;
- IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;



93  
7

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - Internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para contratações de Soluções de TIC.

§ 1º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no caput mediante planejamento e cronograma revisado periodicamente e publicado em portaria conjunta da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral do Município e Controladoria-Geral do município.

Como se verifica do disposto acima, na contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no art. 14, o que exigirá, **no entanto**, que seja apresentada pelo órgão demandante a justificativa apta a ratificar a dispensa do ETP, ademais, em optando o gestor público por não elaborar o ETP, alerta-se que os elementos obrigatórios do ETP, descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem constar no Termo de Referência, consoante observamos no Termo de Referência apensado

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do responsável por atuar no procedimento de contratação direta, o que observamos, quando da indicação da Sra. Juciene maria da Silva Pereira - matrícula 89765.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

94  
2

**3.3.b. Da contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional.**

Requisito que deve ser observado diz respeito à contratação do artista/banda, que se dará por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional.

Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de "empresário exclusivo": (...) Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum.

Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional - um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará - ou a um território estadual específico - o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante-, a lei não contempla a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista. Sendo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

condição para aceite do instrumento de exclusividade que o referido documento **seja registrado em cartório.**

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

Neste último caso, deve-se observar a regra geral da licitação aplicável para a prestação de serviços em geral para a Administração Pública, evitando-se, assim, a contratação direta desvirtuada, por interposta pessoa.

Alertamos que a jurisprudência do TCU tem se inclinado no sentido de que, caso não seja demonstrado o vínculo de exclusividade entre empresário e artista, os ministros têm aplicado multa aos responsáveis pela contratação, bem como recomendado a rejeição da prestação de contas do gestor. Nesse sentido, colaciona-se os julgados abaixo:

*Trata-se da reprovação da prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito de cidade pernambucana, por irregularidades na contratação de empresa para realização da festa municipal do trabalhador, devido à ausência de documentos de exclusividade **registrados em cartório**, bem como a incapacidade de comprovação da realização do evento (ausência de notas fiscais com pagamentos efetuados à contratada, fotografias, filmagens, etc.), acarretando assim na aplicação de multa legal aos responsáveis, bem como ao pagamento do débito apontado. (Acórdão 429/2018 - Segunda Câmara. Relator Ministro-substituto André de Carvalho. 06/02/2018).*

*Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito de cidade mineira, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização da "XIX Corrida de Cavalos". Entre as inconformidades aprontadas no processo,*



96  
✱

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

*destaca-se a ausência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, que não se confunde com autorização que confere exclusividade para o dia da apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento. Culminando na condenação dos responsáveis ao pagamento do débito, bem como aplicação de multa. (Acórdão 2730/2017 - Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. 06/12/2017)*

No caso em tela, os artistas firmam a tratativa em nome de empresa devidamente legitimada para tanto, qual seja, DANIEL HENRIQUE FERNANDES LOBO - CNPJ 27.505.917/0001-02, proprietária do "Circo do Futuca", através de seu instrumento de representação. Neste diapasão, esta PGM entende como regular a contratação através da referida empresa.

**3.3.C. Da razão da escolha e da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

In casu, a razão da escolha do referido artista confunde-se com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que este visa à contratação de apresentações consagradas pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local.

Destacamos que a consagração é alternativa, ou seja, o profissional do setor artístico - para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 - poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

No caso em análise, observamos acostada as razões para escolha específica, existindo materiais jornalísticos, fotos acostadas pelo próprio proponente,

**3.3.D. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**



97  
9

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz da qualidade do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico.

**3.3.E. DA JUSTIFICATIVA DO VALOR CONTRATADO.**

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*(...)*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período*



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**de até 1 (um) ano anterior à data da contratação  
pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Importante pontuarmos que o agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo **apontado como irregular pelo Tribunal de Contas da União**, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União. Veja-se:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO - FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SHOWS - SERVIÇO COMUM - POSSIBILIDADE - TCU O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que "os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado". Ainda, entendeu pela possibilidade de pregão para a "contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

conceito de serviço comum (Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)". (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021)

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente **que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento.** Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO Nº 1435/2017 - TCU - Plenário. Relator: Ministro VITAL DO RÊGO).

Dito isso, Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado de acordo **com o disposto no art. 94, da Lei 14.133/2021** e no Decreto municipal, que aduzem, respectivamente, o seguinte:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) **é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º (...) § 2º **A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

***logística do evento e das demais despesas específicas.***

Quanto valor a ser adimplido ao contratado pela Administração, referente ao artista, para efeito de verificar a razoabilidade de preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, neste caso, foram feitas comparações de contratações prévias do referido artista, consoante informa a gestora da pasta, sendo acostada nota fiscais para ratificar o valor cobrado.

Nesse diapasão, convém pontuarmos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, trazemos o entendimento do TCU, proferido no Acórdão nº 10.057/2011 da 1ª Câmara, anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, porém plenamente condizente com o novo marco legal que pontua que realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições d professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes<sup>5</sup>:

*É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar*

<sup>5</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 22 nov. 2021, p. 580



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. **Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.**

**3.3.F. Da divulgação da contratação direta**

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público **em sítio eletrônico oficial.**".

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da Lei Federal nº 14.133/2021 como: "sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades."

Assim, não há mais necessidade de publicação de atos no Diário Oficial. Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, 11, da Lei Federal nº 14.133/2015, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, no caso de contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), "deverá identificar os custos do cachê do



302

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

artista. dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas." (art. 94, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/21)

**3.3.G - DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A NÃO NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL - DIREITO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

No contexto da legislação revogada (Lei nº 8.666/93) a respeito da desnecessidade da inscrição do artista no respectivo Conselho Profissional, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.*

*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF - RE: 414426 SC, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01).*

Considerando que acerca do tema, não houve significativa alteração legislativa, forçoso concluir que o mesmo entendimento, a princípio, poderá ser observado. Portanto, para efeitos de inexigibilidade de licitação, pode

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

ser contratado tanto o artista amador, quanto o registrado em conselho profissional.

#### **4 - DA CONCLUSÃO**

Sem mais delongas, salienta-se que o presente exame tomou por base **exclusivamente**, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar, como ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>6</sup>, que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa", ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Por fim, frisamos que, a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena

<sup>6</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p.377



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

satisfação do objeto, que é a promoção de cultura para os alunos da rede pública

Assim sendo, uma vez observados os apontamentos acima, emitimos o presente Parecer pelo prosseguimento do feito em relação a da empresa DANIEL HENRIQUE FERNANDES LOBO - CNPJ 27.505.917/0001-02, proprietária do "Circo do Futuca **recomendando-se** que:

a) sejam atualizados os documentos de regularidade trabalhista e fiscais da empresa, que porventura estiverem vencidos no momento da contratação;

É o Parecer, S.M.J., que submetemos às ulteriores deliberações do Excelentíssimo Sr. Prefeito, por competente.

Destarte, remete-se os autos à Controladoria Geral em obediência ao fluxo processual.

Rio Largo/AL, 18 de abril de 2024.

**Waneska Pimentel da Cunha Pinto**

Subprocuradora-Geral do Município de Rio Largo  
OAB/AL nº 5.201